



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005419-74.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDIR LEME JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47719

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0005419-74.2025.8.26.0050

Agravante: Valdir Leme Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Andréa Barreira Brandão

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Reforma da decisão que concedeu indulto ao sentenciado. Possibilidade. Condenação pelo crime de tráfico privilegiado. Tráfico privilegiado não configura delito equiparado a hediondo. Agravante preencheu os requisitos expressamente fixados – PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **VALDIR LEME JUNIOR** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa previsto no Decreto Presidencial nº 8.380/2014 (fls. 06/11).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 45/51).

Mantida a decisão (fls. 52), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 70/72).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que negou a concessão de indulto de pena formulada com base no Decreto Presidencial nº 8.380/14, insurge-se o agravante.

Pretende a reforma da r. decisão, aduzindo o preenchimento

dos requisitos para a concessão de indulto da pena de tráfico de drogas privilegiado, substituída por restritiva de direito, nos termos dos artigos 1º, X, do referido decreto.

O agravo comporta provimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado não configura delito equiparado a hediondo¹.

No mesmo sentido, o Colendo STJ adotou o mesmo entendimento, inclusive procedendo ao cancelamento da Súmula 512².

O agravado foi condenado a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06), aplicada antes de 25 de dezembro de 2014 (fls. 27). Assim, preenche os requisitos previstos no artigo 1º, X, do referido Decreto Presidencial.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 9º, II, do citado diploma legal prevê a vedação da benesse apenas para os sentenciados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, 34 a 37 da Lei de Drogas, bem como por crimes hediondos, o que não ocorreu na espécie, pois o agravado foi

¹ HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.2016, DJe-199, Divulg 16.09.2016 e Public 19.09.2016.

² Pet 11796/DF 2016/0288056-2, Re. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julg 23.11.2016 DJe 29.11.2016

condenado como incurso no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e, portanto, fora da vedação da norma.

Logo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que o agravante preencheu os requisitos expressamente fixados no referido decreto, não há como negar-lhe o benefício, devendo a decisão de primeira instância ser reformada.

Posto isto, por meu voto, dou provimento ao agravo para conceder indulto da pena da execução nº 777.339 ao agravante Valdir Leme Junior em razão do cumprimento dos requisitos previsto no artigo 1º, X, do Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora